

Comunicado nº 4
Interposição de recurso

Processo Administrativo nº: 31/2018.

Pregão Eletrônico nº: 10/2018.

Objeto: “Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de microcomputadores e notebooks, com suporte, assistência técnica e manutenção preventiva e corretiva, pelo período de 48 (quarenta e oito) meses, conforme especificações técnicas e condições previstas em edital e seus anexos”.

Após a divulgação do Resultado de Julgamento do certame em epígrafe, a empresa *E. R. Soluções Informática Ltda.*, utilizando-se do previsto no artigo 33 do Decreto Municipal 1.235/2003 e item 13 do edital de embasamento, manifestou em 17/04/2018, intenção de interpor recurso contra o resultado de julgamento do certame.

Diante da manifestação motivada e tempestiva da empresa, abriu-se o prazo de três dias úteis para apresentação das razões formais do recurso, ou seja, até às 17h do dia 20/04/2018. Sendo que em 19/04/2018, a referida empresa apresentou estas razões formais do recurso, as quais se encontram em anexo.

Portanto, ficam os interessados intimados a se manifestarem (apresentarem contrarrazões) até às 17h do dia 25/04/2018, caso assim o desejarem, em conformidade com o artigo 33 do Decreto Municipal nº 1.235/03.

Curitiba, 20 de abril de 2018.

Juliano Eugenio da Silva
Pregoeiro

Ilmo. Sr. Juliano Eugênio da Silva – Pregoeiro da Fundação Estatal de Atenção Especializada em Saúde de Curitiba.

Ref. Proc. Administrativo nº 031/2018 - FEAES

Pregão Eletrônico nº 010/2018 - FEAES

Objeto: Contratação de Empresa Especializada para prestação de serviços de locação de microcomputadores e notebooks, com suporte, assistência técnica e manutenção preventiva e corretiva, pelo período de 48 (quarenta e oito) meses, conforme especificações técnicas e condições previstas neste edital e seus anexos.

E. R. SOLUÇÕES INFORMÁTICA LTDA., já qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem respeitosamente à presença de V. Sa. apresentar, tempestivamente, **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra decisão do nobre pregoeiro que **DECLAROU VENCEDORA** a licitante **INTERSOFT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA EIRELI**, pelas razões de fato e fundamentos de direito abaixo expostos:

I – BREVE SÍNTESE

A FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE CURITIBA – FEAES, deflagrou o Pregão Eletrônico nº 10/2018, visando a contratação de empresa para locação de equipamentos de informática, conforme especificado no descritivo dos equipamentos – ANEXO II.

A licitação foi realizada por meio do sistema eletrônico, sendo que diversas empresas apresentaram propostas para a disputa, e assim esta comissão, depois de desclassificar primeira

colocada do Lote 1, convocou a empresa INTERSOFT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA EIRELI, para apresentação de sua proposta.

Ao declarar vencedora tendo os documentos aceitos e habilitado no pregão no dia 16/04/2018, nossa empresa realizou diligência para ter conhecimento dos documentos apresentados pela vencedora.

Manifestamos intenção de interpor Recurso Administrativo, e passamos a adiante demonstrar a necessidade da reforma da decisão que declarou a esta empresa vencedora do certame, sendo de rigor o reconhecimento por parte da referida empresa às exigências técnicas e documentação constantes do edital.

II – DA PROPOSTA

De posse de cópia dos documentos por ela apresentado, constatamos que em sua proposta a licitante ofertou os equipamentos abaixo:

LOTE 01

ITEM 01 – MARCA HEWLETT – PACKARD

MODELO: HP PRO DESK 400 G3 DM BUSINESS PC COM MONITOR HP 21,5” V225HZ.

ITEM 02 – MARCA HEWLETT – PACKARD

MODELO: HP PRO DESK 400 G3 DM BUSINESS PC COM MONITOR HP 21,5” V225HZ.

ITEM 03 – MARCA HEWLETT – PACKARD

MODELO: HP PRO DESK 400 G3 DM BUSINESS PC COM MONITOR HP 21,5” V225HZ.

ITEM 04 – MARCA ACER

MODELO: ACER ASPIRE 5

ITEM 05 – MARCA HEWLETT – PACKARD

MODELO: HP Z240 SFF WORKSTATION COM MONITOR HP 21,5” V225HZ.

III – DO GERENCIAMENTO

O modelo do equipamento ofertado para os ITEM 01, 02 e 03 não atende as exigências do gerenciamento conforme exigidos no anexo II – DESCRITIVO DOS EQUIPAMENTOS.

“Capacidade acesso remoto ao microcomputador, mesmo com este desligado ou com o sistema operacional travado ou inacessível (KVM) via hardware; os equipamentos devem ser gerenciáveis remotamente, mesmo que estejam desligados (apenas conectados à tomada de alimentação elétrica e à rede de dados).

“O gerenciamento baseado em hardware deverá funcionar em ambiente gráfico mesmo se o sistema operacional estiver inoperante”

Para atender ao solicitado no edital, a Intel possui a Tecnologia Intel AMT que vem embarcada em equipamentos que suportam o Intel vPro, cujo qual, permite ao técnico fazer o gerenciamento de todo o parque de forma remota baseado em hardware independente do estado do sistema operacional. Portanto, ela permite administrar a máquina em outro local, podendo monitorar, atualizar e reparar.

O Intel AMT suporta a tarefa de inicializar o computador alterando remotamente o processo de BOOT, fazendo com que ele seja iniciado a partir de uma imagem diferente, compartilhada na rede, CD-ROM ou DVD, unidades de correção ou outros dispositivos. Suporta inclusive a inicialização remota de um computador que tenha um sistema operacional corrompido ou ausente.

Além disso o Intel AMT permite acessar e alterar as configurações do UEFI (BIOS) remotamente. Este recurso está disponível mesmo se o computador estiver desligado, o sistema operacional estiver desativado ou o software falhado. Esse recurso foi projetado para permitir atualizações remotas e correções das configurações. O recurso suporta as atualizações completas do UEFI (BIOS), e não apenas alterações em configurações específicas.

Apesar do processador Intel I5 7500t possuir suporte para a tecnologia Intel vPro, o equipamento ofertado HP Pro Desk 400 G3 não suporta a tecnologia Intel vPro.

O chipset presente na máquina é o Intel H270 conforme constado no catálogo anexo ao processo. De acordo com especificações do Chipset Intel H270, este chipset não possui suporte para a Tecnologia Intel vPro, como pode ser confirmado no sitio <https://ark.intel.com/products/98090/Intel-H270-Chipset>.

Além disso, o próprio fabricante Hewlett informa no catálogo do equipamento que o modelo HP 400 G3 mini não possui a tecnologia Intel vPro, onde o catálogo foi anexado ao processo na página 502 e no site oficial <http://h20195.www2.hp.com/v2/GetDocument.aspx?docname=4AA6-9336EEE> no item Communications – non-vPro™.

Portanto, se a placa mãe, chipset e o processador do equipamento não suportar essa tecnologia, não é possível acessar remotamente o microcomputador com ele desligado, travado ou inacessível.

IV – DAS PORTAS

O edital solicita no descritivo dos equipamentos – ANEXO II, - Microcomputador TIPO I, II e III, que devem possuir como portas de vídeo: “01 HDMI e 01 VGA e 01 Display Port ou 02 Display Port e 01 HDMI / VGA”. Entendemos que o equipamento deve possuir 03 portas de vídeo independentes.

Ocorre que o equipamento ofertado pela licitante vencedora, possui apenas duas portas de vídeo:

1 Display Port™; mais uma opcional, podendo ser ela Display Port ou HDMI ou VGA ou serial; A informação também pode ser comprovada no catálogo apresentado no processo na página 502 e pelo link <http://h20195.www2.hp.com/v2/GetDocument.aspx?docname=4AA6-9336EEE>.

Para a ESTAÇÃO DE TRABALHO DEDICADA (WORKSTATION) – TIPO V, o edital solicita as interfaces de vídeo igual aos computadores: “01 HDMI e 01 VGA e 01 Display Port ou 02 Display Port e 01 HDMI / VGA”,

Entretanto a workstation HP Z240 ofertada pela licitante possui 03 (três) portas de vídeo DisplayPort, conforme catálogo apresentado ao processo na página 609 e através do link <https://h20195.www2.hp.com/v2/getpdf.aspx/c04762288.pdf>.

Diante dos motivos apresentados, manter a habilitação da Recorrida significa descumprir as normas do Edital, criadas pela própria Administração. Neste sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL Nº 994.07.153105-5- Bauru - VOTO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11 a CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO 27.09.2010, proferido pelo Des. Francisco Rossi na AC nº 990.10.223534-3:

O edital é a lei interna do concurso e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed.f SP: Malheiros, p. 283), doutrina iterativamente seguida por esta C.Câmara, como, v.g., se decidiu na Ap. 870.706.5/0, Rei. Des. Pires de Araújo, voto 17.299:

"Mandado de segurança – Edital - o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial, cuja inobservância enseja a nulidade do procedimento, segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro - Recursos improvidos". No mesmo sentido, Ap. 416.554.5/4, Rel.Des. Aroldo Viotti, voto 14.425; Ap. 875.406.5/8, Rel. Des. Ricardo Dip, voto RHMD 20.085; Ap. 600.119.5/6, voto 10.656; Ap. 251.442.5/1, voto 3692; Ap. 252.961.5/7, Rei. Des. Luis Ganzerla, DM"

Sobre o tema, nos ensina o saudoso Hely Lopes Meirelles:

“a vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tantos os licitantes como a Administração Pública que o expediu (art. 41)...” (Direito Administrativo Brasileiro, 24^a ed., 1999, Malheiros, p. 249).

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Destarte, diante do caráter isonômico conferido ao procedimento licitatório, **se a ora a primeira colocada foi desclassificada por não atendimento das especificações técnicas, a empresa INTERSOFT também deverá ser, já que os equipamentos por ela ofertados não atendem tecnicamente.**

Logo, diante do apresentado, o ilustre Pregoeiro deverá desclassificar a Recorrida do presente certame em razão desta ter ofertado equipamento que não atende as exigências do edital, sob pena de, assim não fazendo, estar dispensando tratamento desigual aos licitantes. Salienta-se que o edital faz lei entre as partes e o cumprimento das exigências nele previstas deve ser observado por todos aqueles interessados em participar do certame, cabendo aqui ressaltar que tampouco a Administração Pública pode delas se desvirtuar, sob pena de violação aos princípios da isonomia, impessoalidade e, principalmente, da vinculação ao instrumento convocatório.

Desta forma, a Recorrente requer a V. Sa. que se digne dar provimento ao presente recurso, desclassificando a empresa licitante vencedora INTERSOFT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA EIRELI, vez que sua proposta não atende o requisito do edital, como acima exposto.

Ribeirão Preto, 19 de abril de 2018.

E.R. Soluções Informática Ltda.

Eliana P. R. Gallo Martins
Vendas Governo

Eliana Paula Ribeiro Gallo Martins
Gerente Vendas Governo
CPF 030.703.868-92
RG 13.071.214-0/SSP